



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.950, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a nomeação de condenados por crime de violência contra a mulher.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.950, de 2019, do Senador Romário, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para vedar a nomeação, para cargo ou emprego público, de condenados por crime de violência contra a mulher.

Para tanto, a proposição acrescenta a parágrafo único ao art. 7º da mencionada Lei, estabelecendo que o agressor condenado por crime caracterizado como violência doméstica e familiar contra a mulher não poderá ser nomeado para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive empresas estatais, enquanto perdurar o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Na justificação da matéria, o autor afirma que o rigor da lei não tem sido suficiente para evitar os inúmeros casos de violência contra a mulher, sendo necessário adotar sanções de natureza diversa, para dissuadir o potencial agressor. Nesse sentido, ele sustenta que a proposta busca reforçar a prevenção geral dos crimes de violência contra a mulher.



A matéria foi distribuída à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH o exame de matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e aos direitos da mulher, o que torna pertinente a análise do PL nº 1.950, de 2019, por este Colegiado.

No mérito, a proposição consigna na legislação medida de bom senso: não cabe ao Poder Público acolher em seus quadros agressores condenados pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Note-se que a vedação estabelecida impede a provisão de cargos por pessoas condenadas em processos transitados em julgado até que a pena tenha sido cumprida.

Excluir agressores em cumprimento de pena do serviço público atende ao princípio da moralidade, considerando que a prática de violência contra a mulher e doméstica e familiar pode ser considerada uma mácula que compromete a integridade ética, tornando a pessoa incompatível com a idoneidade moral e a reputação ilibada que se esperam de servidor.

A sociedade espera do Legislativo medidas nesse sentido, uma vez que, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 16 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência em 2018, sendo que em quase 80% dos casos a vítima conhecia o agressor. A moradia foi o local em que ocorreram 40% desses casos de violência. A entidade responsável pela pesquisa afirma que identificou um padrão, uma vez que os números se assemelham ao verificado em edição anterior do levantamento.

É mais do que necessário, portanto, continuar aprimorando a legislação e as políticas públicas voltadas para o enfrentamento à violência contra a mulher.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Temos apenas um reparo a fazer no que se refere à posição do trecho a ser acrescentado. Em vez de mantê-lo como um parágrafo no art. 7º, que tem a finalidade de definir os tipos de violência contra a mulher, julgamos melhor introduzir a medida por meio de um novo art. 45-A, nas disposições finais, logo após os dispositivos que alteram leis penais e processuais penais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.950, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.950, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 45-A. O agressor condenado por crime caracterizado como violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma desta Lei, não poderá ser nomeado para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive empresas estatais, enquanto perdurar o cumprimento da pena privativa de liberdade.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora